

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 21200.002692/2024-20

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 90.020/2024

REF.: Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza e conservação, encarregado geral, jardinagem, auxiliar de jardinagem, auxiliar de serviços gerais, garçom, copeiragem, recepção, motorista e limpador de vidros e fachadas, com fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos, para atuar na Conab em Brasília/DF, conforme endereços constantes no Termo de Referência, e de acordo com as especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no TR, anexo ao Edital.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a égide do Pregão Eletrônico da Matriz no. 90.020/2024, tendo por objeto a **contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza e conservação, dentre outros serviços, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.**

1.2. O Edital de Licitação em apreço foi publicado no dia 11 de setembro de 2024, tendo sido procedida a abertura da sessão do Pregão Eletrônico em questão no dia 25 de setembro de 2024, contando com a participação, para o ITEM 1 - único item deste certame, de 47 licitantes.

1.3. Assim, após a finalização da fase de lances, para o único item da licitação, foi gerada a Ordem de Classificação dos licitantes participantes (vide Doc. Sei no. 38059194 e 38442479), na qual as Recorrentes **ÁGIL LTDA** e **PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA** e a Recorrida **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** constam, respectivamente, como **4ª colocada, 16ª colocada e 17ª colocada** do Pregão Eletrônico da Matriz no. 90.020/2024.

1.4. Apresentada a Ordem de Classificação pelo sistema, a Pregoeira passou a operar a etapa de negociação e convocação de anexos, na sequência então apresentada no Compras.gov.

1.5. Entretanto, em observância às regras editalícias, a Pregoeira constatou a necessidade de, **preliminarmente à negociação e convocação de anexos**, verificar se os licitantes melhores colocados observavam o atendimento ao item 10.4.2, alínea g, do Edital (referente à emissão de certidão de regularidade do MTE, pertinente à cota de aprendizagem das empresas), atuação administrativa esta que - **em observância aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e eficiência** - foi reiteradamente informada em CHAT a todos os participantes, bem como foi efetuada ISONOMICAMENTE com todos os licitantes, segundo pode-se depreender das mensagens emitidas no CHAT.

1.6. Desta feita, foi procedida a verificação do atendimento dos fornecedores ao item 10.4.2 alínea g do Edital, um a um, e os licitantes que não se encontraram regulares nas cotas de aprendizagem foram desclassificados na forma do dispositivo, em atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da eficiência administrativa e do princípio da isonomia.

1.7. Assim, foram desclassificados 16 licitantes - grande parte em razão da certidão em questão atestar sua irregularidade no quesito em apreço, no momento da consulta - dentre os quais se encontram as licitantes ora Recorrentes, **ÁGIL LTDA (4ª colocada)** e **PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA (16ª colocada)**, que também foram desclassificadas pela mesma motivação.

1.8. Em síntese dos fatos, as 16 primeiras colocadas participantes do ITEM 1 do certame foram desclassificadas por descumprimento ao Edital, razão pela qual, a 17ª colocada, a empresa **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, ora Recorrida**, foi convocada para a apresentação da proposta de preços atualizada, bem como dos documentos de habilitação exigidos no Edital de Pregão Eletrônico Matriz nº 90.020/2024, com vistas à análise desta Companhia, após a constatação de que se encontrava, no que diz respeito à cota de aprendizagem, por sentença judicial proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau (em sede do PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027312-39.2023.4.04.7200/SC), onde há expressa concessão de participação em licitações, sem obrigatoriedade do cumprimento de cotas de aprendizagem.

1.9. Na oportunidade da convocação da empresa **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, ora Recorrida**, para informá-la de que o seu percentual de cota de aprendizes se encontrava INFERIOR, conforme consulta ao link <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>, de pronto, a licitante em questão prestou a seguinte informação à Pregoeira em CHAT:

*Prezados Srs. boa tarde, em relação a averiguação do **Cumprimento das Cotas de PCDs e Aprendizes**, em que pese na consulta aos sites oficiais, esta Licitante aparecer com número inferior ao necessário de colaboradores contratados. Pedimos gentilmente que nos seja dada a oportunidade de apresentação de Liminar, que nos confere a capacidade da participação em licitações frente a este tema.*

1.10. En assim sendo, em face dessa informação, a licitante foi convocada para negociação e apresentação de documentos, ao que, dentro do prazo editalício fixado, foi devidamente apresentado pela licitante **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, ora Recorrida**.

1.11. Após o recebimento da documentação encaminhada pela empresa **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**, esta Comissão Permanente de Licitação e a área técnica (GERAD/SUPAD) procederam a análise preliminar da documentação encaminhada, em conformidade com o rol de exigências habilitatórias descritas nos Títulos 9 e 10 do Pregão Eletrônico Matriz nº 90.020/2024, ao que concluiu que a documentação apresentada pela licitante estava de acordo com as exigências editalícias (Doc. Sei nº 38563988).

1.12. Sendo assim, a proposta apresentada pela licitante **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA** foi aceita e habilitada para o aludido ITEM 1 do certame, ocorrendo, na sequência, a abertura automática, pelo sistema, o prazo para manifestação de intenção recursal, conferindo-se aos demais licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados na sessão pública da licitação.

1.13. Tempestivamente, as licitantes **ÁGIL LTDA** e **PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, 4ª e 16ª colocadas da disputa para o ITEM 1, manifestaram intenção de recursos, automaticamente aceitas pelo sistema, aos quais foram concedidos prazos, sucessivos, para apresentação das razões e contrarrazões, conforme disposto no Edital.

1.14. Dentro do prazo editalício, as licitantes **ÁGIL LTDA** e **PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, tempestivamente, registraram suas Razões Recursais no Compras Governamentais, conforme Docs. SEI nº 38930963 e 38931190, inserto nestes autos.

1.15. Em face dos recursos apresentados pelas recorrentes em questão, foi dada vistas a recorrida **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**, para manifestação, a qual registrou suas contrarrazões aos recursos interpostos no Sistema Comprasnet (conforme Docs. SEI nº 38931179 e 38931207), no prazo que lhe foi conferido.

1.16. Desta forma, após a ciência e a avaliação do inteiro teor dos aludidos documentos recursais, e em conformidade com o disposto preceitua o art. 317, do RLC, procederemos a seguir a análise e o julgamento dos Recursos em questão.

1.17. **É o relatório.**

2. DO RECURSO

2.1. Insurge-se a recorrente **ÁGIL LTDA**, participante do certame em apreço, contra a classificação da licitante **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA** no presente Pregão Eletrônico, aduzindo, em síntese, a necessidade de revisão da decisão proferida por esta Pregoeira, a fim de realizar a desclassificação da fornecedora atualmente melhor colocada, argumentando, para tanto, em síntese, que:

(...)

Reconhece-se que a AGIL LTDA atualmente não atinge o percentual mínimo da cota de aprendizes estipulado no art. 429 da CLT (5% a 15% do total de empregados em funções que exigem formação profissional).

Contudo, conforme o art. 52, parágrafo único, I, do Decreto nº 9.579/2018, a maioria das funções da empresa não requer formação técnica ou superior, o que reduz substancialmente a necessidade de contratação de aprendizes.

Isso evidencia a dificuldade de cumprimento integral da cota legal e justifica a adoção de percentuais inferiores, sem penalidade, conforme jurisprudência consolidada.

(...)

Em decisão recente (TRT-22 - RO: 000002806420195220002), restou claro que, quando a empresa envia esforços para cumprir a cota mínima de aprendizes, mas enfrenta dificuldades práticas, como a inexistência de candidatos, a imposição de penalidades se torna indevida. Esse entendimento se baseia no princípio da boa-fé e da reserva do possível, aplicável à AGIL LTDA, que demonstra reiterados esforços para cumprir as exigências legais.

(...)

O presente recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente AGIL LTDA visa a desclassificação da Recorrida, pois violou EXPRESSAMENTE o edital, pois informou preencher as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social pessoas, entretanto, não é verdade, conforme será abordado posteriormente, bem como, apresentou uma planilha em PDF.

Ademais, verifica-se que a empresa habilitada no processo licitatório não cumpre as cotas legais para a contratação de Pessoas com Deficiência (PCD) e pessoas reabilitadas, conforme exigido pelo edital e pela legislação trabalhista vigente.

A certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego comprova que a empresa concorrente não atende a essas obrigações, o que compromete a sua habilitação e, conseqüentemente, a regularidade do processo licitatório.

Portanto, deve ser reformada a decisão recorrida, por violar o próprio edital, conforme será comprovado posteriormente.

(...)

Contudo, como ficou demonstrado a Recorrida declara cumprir cota de cadastro reserva, todavia, não cumpre com o cadastro de cota para pessoas com deficiência e reabilitados do INSS:

(...)

Para demonstrar que a Recorrida não cumpriu o percentual mínimo de PCD exigido, conforme estabelecido no artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991, observa-se, através da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que o percentual atingido é inferior ao previsto.

(...)

Com base nas decisões, além do descumprimento evidente das normas estabelecidas no edital e na Lei nº 8.213/91, é justificada a desclassificação da Recorrida do processo licitatório e a aplicação das penalidades cabíveis, posto que a mesma deveria juntar declarações que comprovem que cumpre com a cota, sendo necessário que a comissão e o pregoeiro, diligenciem, para que seja comprovado se o mesmo fraudou documentos!

2.2. Por outro lado, aduz a recorrente **PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, participante deste Pregão, contra a classificação da licitante **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**, solicitando a reconsideração da decisão administrativa que a desclassificou do certame, sustentando, em síntese, que:

(...)

A empresa cumpriu a cota de aprendizagem exigida no art. 429 da CLT, bem como a cota para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social no momento da abertura das propostas (25/09/2024). Certidões datadas de 07/10/2024 (data próxima ao início da convocação) e 18/10/2024 (data posterior à convocação) confirmam a regularidade do cumprimento das cotas. A inconsistência temporária que apontou o não cumprimento da cota de aprendizagem em 11/10/2024 decorreu de atraso no processamento de dados por parte dos sistemas de controle, situação já esclarecida em certidões posteriores.

A empresa Presta Construtora sempre manteve o cumprimento regular e diligente das cotas de aprendizagem e das cotas para pessoas com deficiência, conforme exige a legislação, o que pode ser comprovado pelos documentos anexos a este recurso. Em atendimento ao art. 429 da CLT, a empresa apresenta frequentemente, inclusive neste certame, um quadro de aprendizes que ultrapassa o mínimo legal, com o objetivo de promover a inclusão e capacitação de jovens em seu ambiente de trabalho.

No entanto, conforme apontado em certidões do Ministério do Trabalho, houve uma situação atípica e pontual no dia 11/10/2024, quando dois aprendizes deixaram o cargo do mesmo dia devido a pedidos de demissão, resultando temporariamente em um número abaixo do mínimo. Importante frisar que essa situação foi sanada, com a reposição de dois novos aprendizes. Portanto, desclassificar a empresa por uma situação que durou apenas um dia e que foi prontamente resolvida não é razoável e contraria o princípio da razoabilidade.

(...)

A realização de uma diligência teria sido mais adequada para sanar qualquer dúvida em relação ao cumprimento da cota de aprendizagem, dado o histórico contínuo da empresa no cumprimento desse requisito. A exigência de aprendizes é uma iniciativa que exige planejamento e compromisso por parte das empresas, e o histórico da Presta Construtora demonstra um cuidado contínuo em garantir a integração de jovens no mercado de trabalho, inclusive com um número superior ao mínimo exigido em diversas ocasiões, conforme comprovam os documentos anexos.

(...)

A convocação da licitante subsequente após a desclassificação da proposta da Recorrente demonstra violação dos princípios da isonomia e impessoalidade, especialmente quando a nova licitante convocada apresenta, comprovadamente, situação irregular frente às cotas legais exigidas. A licitante utilizou como justificativa uma sentença da 5ª Vara Federal de Blumenau, que lhe concede participação em licitações sem o cumprimento das cotas de aprendizagem e de pessoas com deficiência, o que contraria o próprio edital, que é a norma específica do certame.

Tal exceção não deve justificar a aceitação da proposta da licitante em detrimento da nossa, que cumpre integralmente a legislação vigente, contrariando, assim, os princípios de isonomia e impessoalidade.

(...)

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) em seus artigos 11 e 12 determina que a Administração deve garantir igualdade de tratamento entre os licitantes e que é preciso selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A Lei nº 13.303/2016 e o Decreto 10.024/2019 reforçam a necessidade de transparência e uniformidade de critérios para evitar favorecimentos indevidos. A aplicação parcial da exigência da cota em relação aos licitantes é uma violação direta aos dispositivos legais que regem o certame

2.3. Para tanto, tempestivamente apresentaram suas razões recursais (Docs. SEI nº 38930963 e 38931190) no Sistema Compras.gov, cuja íntegra do teor recursal encontra-se devidamente registrada no link <https://www.conab.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-atas-de-registro-de-precos/itemlist/category/308-licitacoes-e-atas-de-registro-de-preco-matriz>, no campo pertinente ao Pregão Eletrônico Matriz nº 90.020/2024.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por outro lado, em resposta às alegações apresentadas pelas recorrentes **ÁGIL LTDA** e **PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, a empresa **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**, atualmente melhor colocada do certame, rechaçou as alegações apresentadas pelas aludidas licitantes em seus respectivos recursos, conforme argumentos aduzidos em suas contrarrazões recursais (Docs. SEI nº 38931179 e 38931207), cuja íntegra do teor de tais documentos encontra-se registrada no link <https://www.conab.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-atas-de-registro-de-precos/itemlist/category/308-licitacoes-e-atas-de-registro-de-preco-matriz>, no campo pertinente ao Pregão Eletrônico Matriz nº 90.020/2024.

3.2. Em contraponto à recorrente **ÁGIL LTDA**, a contrarrazoante **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA** manifestou-se em suas **Contrarrazões** desfavoravelmente quanto a estas alegações da aludida recorrente, pontuando, para tanto, em síntese, que:

(...)

10. A empresa Recorrente argumenta que, muito embora não cumpra a cota de aprendizagem conforme artigo 429 da CLT e item 10.4.2, alínea "g", do Edital, o que reconhece expressamente nas razões recursais, o fato de demandar esforços para cumprir a cota mínima de aprendizes deve ser suficiente para garantir sua habilitação pautando-se no princípio da boa-fé e da reserva do possível. De modo que entende como desarrazoada a decisão por sua desclassificação.

(...)

14. Fato é que a simples confissão da Recorrente de que não cumpre a exigência normativa e editalícia da cota de aprendizagem mostra-se suficiente para concluir pela total improcedência do recurso interposto, digo, inexistente defesa para o descumprimento do item do instrumento convocatório que causou sua desclassificação.

(...)

23. De modo que inexistente qualquer irregularidade na decisão da r. pregoeira desclassificando a empresa Recorrente por não atender a exigência de cotas de aprendizagem conforme artigo 429 da CLT, descumprindo assim o item 10.4.2, alínea “g”, do instrumento convocatório.

(...)

27. Não obstante, a alegação de que a Recorrida teria deliberadamente apresentado certidão falsa e, mais ainda, fraudou o presente certame, para além de sérias acusações, são completamente desprovidas de qualquer elo com a realidade.

28. Isso porque, em verdade, a Recorrida sequer apresentou qualquer certidão demonstrando cumprir as exigências constante nos itens 10.4.2, alínea “g” e 10.4.6, alínea “b.3” do Edital.

29. Explico. Conforme é de conhecimento da r. pregoeira, a empresa Recorrida demonstrou a situação regular no que diz respeito as supra citadas exigências por meio da apresentação da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau, onde há expressa concessão de participação em licitações sem obrigatoriedade de cumprimento as cotas de aprendizagem, de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

30. Pautando-se no princípio da igualdade, o juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau concedeu a Recorrida o direito de participar de licitações e contratações públicas sem necessidade de atender, integral ou parcialmente, o que dispõe o inciso IV, do artigo 63, inciso XVII, do artigo 92, parágrafo único do artigo 116 e inciso IX do artigo 137, todos da Lei 14.133/2021 e, conseqüentemente, para fins de participação em licitações e contratações públicas, na aferição de cumprimento das normas previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e artigo 429 da CLT.

31. Em outras palavras, não há qualquer ilegalidade e/ou agir maliciosa da parte Recorrida, que apenas valeu-se de concessão de direito legalmente conquistado.

3.3. A Recorrida **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, por sua vez, rebateu as argumentações da Recorrente **PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, argumentando, em resumo, que:

(...)

9. A empresa Recorrente argumenta que sempre manteve o cumprimento regular e diligente das cotas de aprendizagem, inclusive apresentado um quadro de aprendizes que ultrapassa o mínimo legal, porém, o não atendimento a exigência das cotas de aprendizagem, apontado como causa de sua desclassificação pela r. pregoeira no dia 14.10.2024, tratou-se de situação atípica e pontual em razão do pedido de demissão de dois aprendizes no mesmo dia que, contudo, teria sido sanada imediatamente.

10. De modo que entende como desarrazoada sua desclassificação por situação que perdurou apenas um dia.

11. Sabe-se que a CLT obriga as empresas a empregar número de aprendizes equivalente ao número de trabalhadores em seus estabelecimentos, cujas funções demandem formação profissional, no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 15% (quinze por cento).

12. A previsão legal decorre do fato que, atualmente, a aprendizagem profissional é a única política pública de profissionalização para adolescentes em vigor no território nacional, possuindo diversos estudos que concluem pela relevância do programa “Aprendiz Legal” na vida de jovens, destacando-se:

13. Diante disso diversos instrumentos convocatórios passaram a estabelecer o atendimento a cota de aprendizagem como critério indispensável de habilitação das licitantes.

14. Posto isso, indispensável ressaltar que muito embora a Recorrente sustente que o não atendimento a cota dos aprendizes trate-se de situação atípica e pontual que foi devidamente sanada no mesmo dia, qual seja, 11.10.2024, que inclusive encontrava-se apontada nas certidões do Ministério Público, não há nada nas razões recursais que dê materialidade a isso.

15. Em verdade, a análise cronológica dos fatos e das certidões apresentadas evidenciam a ausência de veracidade no alegado.

16. Explico. Extrai-se da Ata do certame licitatório que a desclassificação ocorreu no dia 14.10.2024, momento em que, supostamente, conforme defende a Recorrente, a situação das cotas de aprendizagem já havia sido resolvida.

17. Não obstante, ainda assim, ao providenciar a emissão da certidão oficial junto ao Ministério do Trabalho e Emprego sobreveio informação de que a empresa não atendia as cotas de aprendizagem conforme artigo 429 da CLT, fato que culminou na acertada decisão de desclassificação proferida pela r. pregoeira, vejamos:

18. Ou seja, diferentemente do que alega a empresa Recorrente a situação não foi imediatamente sanada. 19. No mais, tem-se ainda o fato das certidões retratarem realidade pretérita do empregador e não necessariamente do dia de sua emissão. A título exemplificativo, vejamos a certidão emitida no dia 19.09.2024, que refletia a situação do empregador em 16.09.2024:

(...)

30. Tudo porque a Recorrida possuía a melhor oferta subsequente e, no que concerne ao cumprimento das cotas de aprendizagem, demonstrou a situação regular por meio da apresentação de sentença, proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau, onde há expressa concessão de participação em licitações sem obrigatoriedade do cumprimento de cotas de aprendizagem.

31. Nota-se que, a contrário senso do que sustenta e Recorrente, foi justamente pautando-se no princípio da igualdade que o juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau concedeu a Recorrida o direito de participar de licitações e contratações públicas sem necessidade de atender, integral ou parcialmente, ao que dispõe o inciso IV, do artigo 63, inciso XVII, do artigo 92, parágrafo único do artigo 116 e inciso IX do artigo 137, todos da Lei 14.133/2021 e, conseqüentemente, para fins de participação em licitações e contratações públicas, na aferição de cumprimento das normas previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e artigo 429 da CLT.

32. Ora, não há que se falar em detrimento de um licitante a outro ou ainda violação ao princípio da isonomia, haja vista que todos os licitantes, tal como a empresa Recorrida, possuem faculdade de buscar a tutela jurisdicional acaso se entendam lesadas. 33. Por todo exposto, verifica-se que qualquer ótica que se vislumbre o caso concreto é inconteste que inexistente irregularidade no que diz respeito a desclassificação da empresa Recorrente, a contrário senso, ela mostra-se a medida necessária e adequada ao caso concreto, sendo manifesto que o recurso interposto é desprovido de qualquer suporte legal, não passando de mero inconformismo com o resultado alcançado no certame licitatório.

4. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO

4.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório **obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016** e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

“O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da->

organizacao, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.”

4.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab “se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas”.

4.3. Portanto, em razão do acima exposto, em que pese as citações dos Recorrentes às Leis nºs 8.666/93 e 14.133/2021, **procederemos a análise do recurso ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.3030/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação desta Pregoeira, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico Matriz nº 90.013/2024 (para aquisição de computadores).**

4.4. Neste sentido, apreciaremos a seguir as argumentações de mérito rechaçadas pelos aludidos Recorrentes

4.5. Pois bem.

4.6. Da análise das principais argumentações apresentadas pelas Recorrentes **ÁGIL LTDA** e **PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, bem como pela Recorrida **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, constata-se que, com efeito, razão assiste à Recorrida **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, como pretende-se demonstrar a seguir.

4.7. Já foi informado no caput deste Título de que o presente procedimento licitatório **obedece ao disposto na Lei nº 13.3030/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC)**, conforme prevê, expressamente, o preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Matriz nº 90.020/2024.

4.8. Desta feita, a atuação desta Pregoeira deve ser permeada, em todos os seus atos administrativos, pela legislação que rege os processos licitatórios, além de ser amparada pela doutrina e, em especial, pela aclamada jurisprudência do r. Tribunal de Contas da União.

4.9. Neste sentido, apresentaremos a seguir os fundamentos legais e jurídicos que sustentam a motivação administrativa desta Conab no julgamento das propostas comerciais das licitantes participantes deste certame.

4.10. Primeiramente, durante todo o procedimento licitatório e contratual, deve esta Companhia Nacional de Abastecimento se atentar, em especial, aos princípios administrativos que regem as licitações e contratos da Conab, conforme rol elencado no art. 4º do RLC, o qual dispõe o que se segue:

Art. 4º As licitações realizadas e os Contratos celebrados pela Conab destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, da segregação de funções, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4.11. Da leitura do dispositivo legal em questão, oriundo do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, constata-se que compete, precipuamente à CONAB, no âmbito da sua atuação licitatória administrativa, **“assegurar a seleção da proposta mais vantajosa” para a Conab, observando-se, para tanto os princípios regentes de licitações e contratos**, dos quais, para atendimento às questões apresentadas no recurso, ressaltado, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que, em especial, conduziram os atos emitidos no certame.

4.12. Em honra ao princípio da legalidade e lembrando que esta estatal encontra-se regida pelas disposições de seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, **apresentamos a seguir o teor do art. 313 do RLC da CONAB**, que assim estabelece, respectivamente:

Art. 313. No caso de aceitação da proposta comercial, o pregoeiro habilitará o licitante, quando verificar a regularidade da documentação.

§1º O pregoeiro poderá solicitar o apoio da área técnica ou da área demandante para análise dos documentos de habilitação referente à qualificação técnica.

§2º O Pregoeiro deverá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes, quais sejam:

I - o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

II - o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF);

III - a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas Tribunal Superior do Trabalho (CNDT);

IV - a Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e

V - outra certidão que se fizer necessária a critério da Conab ou que esteja consignada no Edital de pregão.

§3º. Será inabilitada a licitante que:

I - deixar de apresentar qualquer documento solicitado;

II - apresentar documentos habilitatórios em desacordo com o estabelecido no Edital; ou

III - possuir irregularidades nas certidões acima descritas.

4.13. No caso, ambas as recorrentes **ÁGIL LTDA** e **PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA** em apreço foram desclassificadas pelo descumprimento do item 10.4.2, alínea g, do Edital, cujo teor assim estabelece:

10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Encerrada a etapa de lances da sessão pública e a negociação, o licitante detentor da melhor proposta ou lance, na forma do item 9.1, deverá encaminhar, via sistema, a documentação de habilitação à Conab, em conjunto com sua Proposta de Preços, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação do Pregoeiro.

(...)

10.4.2. *Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

[...] g) *prova de regularidade relativa à exigência de cotas de aprendizagem, conforme artigo 429 da CLT por meio do link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>. O não cumprimento da reserva de cargos previstas em lei para aprendizes, no percentual adequado, implicará na inabilitação da licitante.*

4.14. Salientamos, mais uma vez (haja vista que tal informação foi incessantemente manifesta no chat do aludido certame), que a exigência em questão, foi inserta no Edital, em face de Notificação emitida à CONAB pelo Ministério Público do Trabalho (constante no Processo Administrativo SEI nº 21450.000003/2024-09), na qual foram elencadas as seguintes recomendações:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, por intermédio da Procuradora Regional Trabalho, Dra. Margaret Matos de Carvalho, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II e VI, da Constituição da República, pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em especial, o artigo 6º, inciso XX, combinado com o artigo 84, caput, que o autorizam a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”.

(....)

NOTIFICA este Órgão Federal, por meio de seu representante legal, para recomendar, observados os dispositivos constitucionais e legais arrolados nos CONSIDERANDOS, a adoção das seguintes medidas, na contratação de serviços de forma contínua e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (comumente denominados serviços “terceirizados”) e na fiscalização da execução dos contratos firmados, a fim de adequá-los e regularizá-los às exigências constitucionais e legais, em especial à Lei nº 14.133/2021:

I – CONSTAR dos editais de licitação publicados pelo Órgão Federal, bem como nos contratos formalizados, que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados, **cláusula prevendo a obrigatoriedade de cumprimento das cotas de aprendizes;**

II – ESTABELECEER, nos contratos celebrados com o licitante vencedor, em decorrência das licitações que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados envolvendo mão de obra cujas atividades demandem formação profissional, que dentre os(as) aprendizes a serem contratados(as) deverá ser priorizado(a) adolescente entre 14 e 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou de risco social, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §§ 1º e §2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023; I.a – Fazer constar que é responsabilidade da empresa a comprovação da condição de vulnerabilidade e/ou risco social por meio da apresentação de declaração da Assistência Social do Município em que ocorrerá a execução do contrato de trabalho de aprendizagem.

III – ABSTER-SE de contratar empresas que se encontrem em descumprimento da cota de aprendizes, considerando que a inobservância da respectiva obrigação implica reconhecer a ausência de habilitação social e trabalhista;

IV – ESTABELECEER mecanismos efetivos de controle, durante a execução do contrato, quanto à obrigação de cumprimento da cota de aprendizes pelas empresas contratadas, não sendo suficiente a apresentação de autodeclaração pela empresa, incluído ainda a fiscalização quanto ao cumprimento das demais obrigações trabalhistas e previdenciárias. IV.1. Atualmente, o cumprimento ou não da cota de aprendizes pode ser averiguado por intermédio do seguinte link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> que deverá ser obtida ou determinada a sua apresentação, em relação a cada empresa, uma vez a cada 06 (seis) meses

V – FISCALIZAR, durante toda a execução contratual, o cumprimento da cota de aprendizes pela empresa contratada, consistente na obrigação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, supletivamente, em escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos(as) trabalhadores(as) existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações;

4.15. **Em razão do acima exposto, a exigência de verificação da regularidade do atendimento às cota de aprendizagem foi inserida no Edital desta licitação, cuja consulta, conforme se constata no chat do certame, foi efetuada no instante da convocação do licitante melhor colocado.**

4.16. **Saliente-se que não é da responsabilidade desta Pregoeira a atualização das informações prestadas pelo link <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> e ainda, que esta Pregoeira, no momento de sua consulta ao aludido site não consegue visualizar o status anterior da empresa, de forma que a sua consulta irá refletir a situação atual da empresa no instante em que a pesquisa foi realizada.**

4.17. **Assim sendo, conforme consta nos autos, minutos antes da convocação das aludidas Recorridas ÁGIL LTDA e PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, esta pregoeira, como o fez com todos as licitantes anteriores, procedeu a consulta da situação dessas licitantes no aludido site do Ministério do Trabalho e Emprego, ao que constatou que estes, naquela oportunidade, encontravam-se em situação INFERIOR ao percentual de cotas de aprendizes permitido por lei, razão pela qual procedeu suas respectivas desclassificações.**

4.18. Lembramos que em análise as regras editalícias, constatamos a necessidade de, preliminarmente à convocação de anexos, verificar o atendimento ao item 10.4.2, alínea g, do Edital, atuação administrativa esta que - **em observância aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e eficiência** - foi reiteradamente informada em CHAT a todos os participantes, bem como foi efetuada ISONOMICAMENTE com todos os licitantes, segundo pode-se depreender das mensagens emitidas no CHAT.

4.19. Desta feita, procedemos a verificação do atendimento dos fornecedores ao item 10.4.2 alínea g do Edital, um a um, e os licitantes que não se encontraram regulares nas cotas de aprendizagem foram desclassificados na forma do dispositivo, em atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da eficiência administrativa e do princípio da isonomia.

4.20. **Assim, da mesma forma como ocorreu com os licitantes que as antecederam, as licitantes ora Recorrentes foram desclassificadas em razão da certidão em questão atestar sua irregularidade, no quesito em apreço, no momento da consulta.**

4.21. Como dito, não era possível à Pregoeira verificar os status anteriores das aludidas fornecedoras.

4.22. Ademais, lembramos que **para fins de uma contratação de 60 meses não deve haver instabilidade nessa espécie de situação cadastral**, mormente quando se constata que uma das cláusulas contratuais é, exatamente, a manutenção dos requisitos habilitatórios durante toda a vigência contratual, presumindo, assim, **constância e estabilidade também neste quesito.**

4.23. **Assim, em sabendo as licitantes da dinamicidade na saída de menores aprendizes e, ainda, da demora no fluxo dos trâmites administrativos para a contratação de pessoal, apresentar-se-ia razoável, por exemplo, que - em prol da observância à lei - não permanecessem no limite inferior de 5%, exatamente com o intuito de evitar que na mudança de situação dos cargos, estas não caiam para o percentual abaixo do mínimo, ainda que por período pequeno, aplicando-se, assim, estabilidade ao cumprimento da lei.**

4.24. Ademais, a esta Pregoeira compete observar a NOTIFICAÇÃO do Ministério Público do Trabalho, outrora transcrita, que, além de recomendar a inserção da obrigatoriedade de cumprimento das cotas de aprendizes (como o fez no item 10.4.2 do Edital), também determinou à CONAB "**ABSTER-SE de contratar empresas que se encontrem em descumprimento da cota de aprendizes, considerando que a inobservância da respectiva obrigação implica reconhecer a ausência de habilitação social e trabalhista**", razão pela qual foi inserido no Edital a expressão de que "O não cumprimento da reserva de cargos previstas em lei para aprendizes, no percentual adequado, implicará na inabilitação da licitante."

4.25. Registre-se que desde o instante em que o Edital foi publicado com tal informação, todas as licitantes interessadas poderiam ter proativamente providenciado a regularidade efetiva de suas respectivas certidões, a fim de que cumprissem as regras editalícias e assim evitassem as suas desclassificações.

4.26. *In casu*, foi o que ocorreu com a Recorrida **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, que se valeu do viés do Poder Judiciário para cumprir a descrição editalícia em questão, quando, na ocasião em esta Pregoeira, na sessão do certame, lhe informou que o seu percentual de cota de aprendizes se encontrava INFERIOR, conforme consulta ao link <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>, de pronto, informou à Pregoeira que:

*Prezados Srs. boa tarde, em relação a averiguação do **Cumprimento das Cotas de PCDs e Aprendizes**, em que pese na consulta aos sites oficiais, esta Licitante aparecer com número inferior ao necessário de colaborados contratados. Pedimos gentilmente que nos seja dada a oportunidade de apresentação de Liminar, que nos confere a capacidade da participação em licitações frente a este tema.*

4.27. E, em face dessa informação, a licitante foi convocada para negociação e apresentação de documentos, ao que apresentou, ainda, a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau (em sede do PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027312-39.2023.4.04.7200/SC), onde há expressa concessão, à Recorrida **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, de participação em licitações, sem obrigatoriedade do cumprimento de cotas de aprendizagem, cujo dispositivo final assim conclui:

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito das autoras de participar de licitação pública, celebrar e manter contrato administrativo com a União e seus órgãos da Administração Pública Direta, sem infringência ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021.

Para tanto, exclusivamente para os fins de participação em licitações e contratações públicas, na aferição do cumprimento da norma do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, devem ser considerados somente os empregados que prestam seus serviços diretamente para as autoras, em suas sedes ou filiais, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc., e não o número total de empregados por elas mantidos.

4.28. Em diligências, esta Pregoeira verificou no site do TRF da 4ª Região (PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027312-39.2023.4.04.7200/SC) se a sentença em apreço encontrava-se em vigor, e constatou-se que, até a presente data, tal decisão judicial não foi reformada, aplicando-se, portanto, conforme determinam seus próprios termos, a esta empresa estatal subordinada à União, por vínculo ministerial.

4.29. Desta feita, não foi realizada exceção alguma em favor da Recorrida. Pelo contrário, dela também foi exigida, na forma do Edital e da Lei, o cumprimento de todos os requisitos editalícios, **inclusive, no que concerne à certidão de cota de aprendizagem e de PCDs. Quanto a estes itens, conforme inteiro teor da Sentença Judicial juntada aos autos e ao Sistema Compras.gov, compete à licitante recorrida cumprir a lei, entretanto, no "cumprimento da norma do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, devem ser considerados somente os empregados que prestam seus serviços diretamente para as autoras, em suas sedes ou filiais, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc., e não o número total de empregados por elas mantidos."**

4.30. Assim, considerando-se a declaração de cumprimento de cotas (de aprendizes e PCD) apresentada pela Recorrida **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** nos registros do Compras.gov (Termo de Declarações dos Licitantes - SEI nº 39192133), bem como o inteiro teor da Sentença Judicial acima descrita (Sentença à favor empresa LIDERANÇA e andamento processual - SEI nº 39192083), constatou-se o atendimento da Recorrida ao disposto no item 10.4.2 do Edital, procedendo-se assim, além da regularidade dos outros requisitos editalícios, a sua classificação no certame.

4.31. Desta feita, pode se verificar que **o julgamento desta Pregoeira que desclassificou as Recorrentes ÁGIL LTDA e PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, bem como operou a classificação da Recorrida LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA encontra-se amparada pela Lei, pelo Regulamento de Licitações e Contratos, pela Notificação do Ministério Público do Trabalho, pela Sentença Judicial proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau e pelos princípios administrativos licitatórios**, em especial os da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da eficiência, que conforme Manual do TCU, assim pode ser definidos:

Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

4.32. Nessa seara, a decisão administrativa operada pela pregoeira, além de observar os regramentos outrora mencionados, também honrou o extenso entendimento jurisprudencial pacífico do r. Tribunal de Contas da União, conforme, alguns exemplos, serão colacionados a seguir:

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3o, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1o e art. 45, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3o da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara**

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3o da Lei no 8.666/1993 e no art. 2o da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 2932/2009 Plenário

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital.

Acórdão 2406/2006 Plenário

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei no 8.666/1993.

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1o e 2o e 45, caput, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 808/2008 Plenário

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3o da Lei no 8.666/1993.

Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3o da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2479/2009 Plenário

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

Adote critérios objetivos no julgamento das propostas técnicas das licitantes, evitando juízos meramente pessoais, em observância aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Proceda à fixação dos quantitativos mínimos e de orçamento estimado em planilha, consoante dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1100/2007 Plenário

A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária.

Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)

4.33. Portanto, a desclassificação das Recorrentes **ÁGIL LTDA** e **PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, por descumprimento do item 10.4.4, alínea "e", do Edital, bem como a classificação da Recorrida **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, nos moldes mencionados, não só preservou o **INTERESSE PÚBLICO** - relativo ao atendimento dos requisitos editalícios conforme as necessidades desta Companhia - como também devidamente respeitou a Lei nº 13.303/2016, o Regulamento de Licitações e Contratos da Conab e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que, em especial, conduziram os atos emitidos no certame.

4.33.1. **Cumprir nos destacar que para fins de atendimento ao princípio da isonomia e da impessoalidade - questionados em recurso, o que não poderia ocorrer era esta Companhia julgar de forma diferente os licitantes participantes deste pregão, conduta esta que de fato não ocorreu, uma vez que foram oferecidos, a todos os participantes deste pregão, as mesmas regras e o mesmo julgamento sobre elas, preservado-se, portanto, também neste certame, em toda a sua natureza, os honrados princípios em questão.**

4.33.2. Desta feita, em razão do acima exposto, não merecem prosperar às **ARGUMENTAÇÕES DOS RECURSOS das licitantes ÁGIL LTDA e PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, haja vista não se vislumbrar qualquer vício ou ilegalidade na decisão de suas

respectivas desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90.020/2024, não havendo de se falar em violação aos princípios licitatórios, uma vez que o julgamento das propostas e dos requisitos de habilitação foram devidamente efetuadas em estrita observância à Lei, ao Regulamento de Licitações e Contratos da Conab e ao disposto no Instrumento convocatório.

4.33.3. Assim, pelos fatos e fundamentos jurídicos ora expostos, **há de ser IMPROVIDOS os recursos ora em análise, em razão da improcedência das alegações apresentadas na peça recursal**, devendo ser **RATIFICADA** as respectivas desclassificações das Recorrentes e, ainda, **CONFIRMADA a classificação da empresa, ora Recorrida, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, ante a regularidade comprovada da sua proposta comercial e dos seus documentos habilitatórios.**

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, **CONHECER** dos recursos tempestivamente interpostos pelas empresas **ÁGIL LTDA e PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, a empresa, para, no mérito, **DAR-LHES IMPROVIMENTO, em razão da improcedência das suas alegações apresentadas, para RATIFICAR as desclassificações das aludidas empresas ora Recorrente**, bem como **para CONFIRMAR a classificação da licitante LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, por ter atendido todas as exigências do Termo de Referência e do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90.020/2024** (para prestação de serviços de limpeza e conservação), conforme as questões fáticas e jurídicas apresentadas na presente decisão administrativa.

5.2. Por fim, nos termos do art. 317 do RLC, **dirijo a presente análise à consideração da DIAFI desta Companhia Nacional de Abastecimento**, ao qual esta Pregoeira responde, hierarquicamente, por seus atos administrativos, a fim de que esta r. Diretoria, apresente sua manifestação acerca desta decisão, tanto no contexto administrativo dos presentes autos, como também eletronicamente, no campo pertinente do site Compras Governamentais.

Brasília – DF, 26 de novembro de 2024.

TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO
Comissão Permanente de Licitações da Matriz
Presidente da CPL



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEAO**, Presidente da Comissão de Licitação - **Conab/Matriz**, em 27/11/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39212524** e o código CRC **D19F0539**.

Referência: Processo nº.: 21200.002692/2024-20

SEI: nº.: 39212524